

A. I. Nº - 279934.0005/01-1  
AUTUADO - RAMOS MOTA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SISAL & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - RENE BECKER ALMEIDA CARMO  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNETE - 31.05.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0180-01/02**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/01, reclama ICMS no valor de CR\$13.382,19 acrescido da multa de 70%, decorrente da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercícios de 1996 e 1997).

O autuado impugnou o lançamento, afirmando que não efetuou vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, mesmo porque seria impossível transportar a diferença do produto apurado sem emissão de notas fiscais, vez que seus clientes estão estabelecidos na Paraíba e São Paulo.

O que ocorreu, supôs, foi o desconhecimento do autuante de que o sisal é comprado *in natura* e que, quando beneficiado, sofre quebra (redução de peso) em uma média de 3% do peso original, em virtude do pó que é retirado do produto *in natura*. Além do mais, o estoque inventariado é sempre do sisal beneficiado.

Dessa forma, a diferença apurada pela fiscalização é exatamente essa quebra e o erro do autuante em relação ao exercício de 1996, uma vez que no mês de junho, ele considerou 144.000 kg, quando o correto era 130.000 Kg, pois a nota fiscal nº 483 foi registrada indevidamente.

Quanto ao preço médio, informou que o correto é como procedia, ou seja, agregava ao valor da compras o dos estoques anteriores.

Diante dos seus argumentos, entendeu que não poderia ser punido por presunção de omissão de receita, pois não encontrou qualquer nenhuma diferença entre a quantidade comprada e vendida, conforme demonstrativos e livros fiscais que anexou (fls. 20 a 115).

O autuante ratificou o procedimento fiscal por entender que o autuado não comprovou a efetiva quebra de 3% no processo de beneficiamento do sisal. Entendeu que se quebra existiu, ela deveria ter sido regularizada através de emissão de nota fiscal, conforme determina o art. 201, IV do RICMS.

E, em relação a Nota Fiscal nº 483 dita escriturada erroneamente no livro Registro de Entradas (fl. 75), como não foi apresentada quando da fiscalização nem com este processo, ficou impossibilitado de comprovar a existência ou não de erro (fl. 117).

Diante das razões de defesa e da constatação de que o cálculo do preço médio da mercadoria tinha sido apurado em desacordo com as normas regulamentares, os autos foram convertidos em diligência (fl. 119).

Fiscal estranho ao feito apôs cumprimento do solicitado por este Colegiado, emitiu o seguinte parecer (Parecer ASTEC/CONSEF nº 0105/2002).

1. constatou que houve lançamento em duplicidade de entrada de 14.000 kg de sisal *in natura*, referente a Nota Fiscal nº 483, conforme documentos que anexou. Sanando o erro, ajustou o levantamento fiscal, o que implicou na redução das entradas do sisal *in natura* no exercício de 1996 de 2.320.200 kg para 2.306.200 kg;
2. o ajuste do preço médio unitário às normas regulamentares, resultou nos valores de R\$0,45 e R\$0,52 para os exercícios de 1996 e 1997, respectivamente;
3. verificou que o percentual de quebra para o exercício de 1996 foi da ordem de 3,0043% e para o exercício de 1997 de 3,01259%. Entretanto, como a JJF havia solicitado que considerasse o percentual de 3%, assim procedeu. Observou que o percentual excedente encontrado poderia ser considerado como quebra anormal ou mesmo omissão de saídas de sisal beneficiado;

Diante do que expôs, apontou como omissões de saídas do sisal beneficiado o valor de R\$45,48 com ICMS de R\$7,73 para o exercício de 1996 e o valor de R\$183,09 com ICMS no valor de R\$31,13 para o exercício de 1997 (fls. 120 a 124).

Chamados ao tomar conhecimento da diligência realizada, o autuante não se manifestou (fl. 146). O autuado afirmou que na revisão fiscal foi constada diferença de preço médio e não de peso, como descreveu o autuante. E, quanto a diferença de peso, também ficou constatada a não observância, na autuação, das quebras quando da transformação do sisal *in natura* para beneficiado, fato confirmado pela Infaz Serrinha. Diante desses fatos, ratificou sua impugnação anteriormente realizada (fl. 148)

## VOTO

No Auto de Infração ora em discussão, cobra-se o ICMS decorrente de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem os respectivos lançamentos na escrita fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 1996 e 1997.

O autuado contestou o preço médio unitário utilizado pela fiscalização, a não observância do percentual de quebra do produto e a elevação das quantidades de mercadorias adquiridas no exercício de 1996, tendo em vista erro de escrituração da Nota Fiscal nº 483, do mês de junho.

O autuado é empresa que comercializa com sisal beneficiado, adquirindo sisal *in natura* para beneficiamento. Assim, quando do seu processo produtivo, efetivamente, existem perdas a serem consideradas. Embora a fiscalização não tenha indicado este percentual, o sujeito passivo o fez (3%) quando da sua contestação ao lançamento, inclusive ratificando este percentual, formalmente, quando solicitado pelo diligente fiscal (fl. 124).

Analisando o cálculo do preço médio, impugnado pelo autuado, foi constatado que apurado em desacordo com as determinações do art. 60, II do RICMS/97, vez que o autuante para encontrá-lo utilizou-se da receita bruta anual (vendas do período) e a dividiu pelas quantidades vendidas. Por outro lado, também equivocado o argumento de defesa de que o seu cálculo deveria ser realizado tomando por base o valor das aquisições mensais, agregado ao valor das compras anteriores. O que prevê o Regulamento é que o preço médio unitário deve ser calculado tomando por base as vendas do último mês do exercício, no caso de ser apurada omissões de saídas de mercadorias, matéria ora em discussão.

O contribuinte não contestou as quantidades indicadas quanto aos estoques (inicial e final), entradas e saídas da mercadorias, exceção da entrada do sisal no mês de junho de 1996, afirmado que houve escrituração irregular da nota fiscal nº 483, o que determinou elevação das quantidades das entradas do referido mês. O diligente fiscal ratificou o argumento de defesa.

Diante do exposto, fiscal estranho ao feito refez o levantamento fiscal, considerando a quebra de 3% do sisal *in natura* quando da sua transformação em sisal beneficiado, conforme solicitado por esta 1ª JJF, sanou a irregularidade relativa a Nota Fiscal nº 483 e apurou o preço médio unitário em conformidade com as determinações contidas no art. 60, II do RICMS/97.

Ressalto, por oportuno, que a diferença apurada pelo fiscal diligente e contestada pelo autuante quando tomou conhecimento da revisão prende-se a dois aspectos. O primeiro diz respeito as quantidades encontradas das perdas. O autuado aplicou o percentual de 3% sobre todo o estoque existente (estoque inicial + compras + estoque final). O revisor excluiu, acertadamente, o estoque final, vez que estas últimas quantidades ainda não participam do processo produtivo de beneficiamento, momento quando ocorre a quebra do produto *in natura*. Em segundo, houve diferença do valor do preço médio unitário, pois o cálculo do contribuinte não seguiu as normas regulamentares.

Por derradeiro, quanto ao fato do percentual de quebra encontrado pelo revisor ter sido da ordem de 3,0043% para o exercício de 1996 e de 3,01259% para o exercício de 1997 e não de 3% como esta JJF considerou, observa-se que além de não existir nos autos esta comprovação, a diferença é mínima para ser levada em consideração.

Por estas razões, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$38,86, conforme indicado na revisão fiscal.

#### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

| CÓDIGO DÉBITO | DATA OCORRÊNCIA | DATA VENCIMENTO | IMPOSTO      | MULTA (%) |
|---------------|-----------------|-----------------|--------------|-----------|
| 10            | 31/12/96        | 09/01/97        | 7,73         | 70        |
| 10            | 31/12/97        | 09/01/98        | 31,13        | 70        |
| <b>TOTAL</b>  |                 |                 | <b>38,86</b> |           |

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279934.0005/01-1, lavrado contra **RAMOS MOTA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SISAL & CIA. LTDA.**, devendo ser

intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$38,86**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERA LIMA IRMÃO - JULGADOR